



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 137/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo

Assunto: Parecer jurídico – contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 DA LEI Nº. 14.133/2021. ARTISTA CONSAGRADO. CRÍTICA E OPINIÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação do objeto por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, II da Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é “Contratação de show artístico para o evento do 8º circuito de Cicloturismo”.

Para tanto, foi aberto o processo, na forma digital, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para a referida contratação, onde foram juntados os seguintes documentos:

- Ofício da Sec. de Turismo;
- Proposta de preços e documentos da empresa;
- Estudo técnico preliminar;
- requisição ao compras;
- nota de reserva de dotação orçamentária;
- termo de referência;
- declaração de exclusividade de agenciamento;
- Despacho de autorização do Secretário;
- Minuta do contrato;
- Termo de Referência;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Consta ainda, que a necessidade da referida aquisição foi justificada no documento de formalização da demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Turismo e Lazer.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

O texto constitucional estabeleceu, portanto, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Este procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “licitação”, onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Deste modo, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

a) Contratação direta através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inc. II da Lei n.º 14.133/2021.

Embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) e a lei reguladora de licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando a Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório.

O Art. 74, inciso II, §2º, da Lei Federal n. 14.133/21 prevê que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

De imediato, percebe-se que a legislação recente não alterou significativamente os requisitos necessários para comprovar a inexigibilidade, uma vez que pouco alterou na descrição deste tipo de contratação direta em comparação com a redação anterior da Lei no 8.666/1993.

No entanto, a lei em questão incorporou a doutrina já estabelecida, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, a respeito do significado da expressão "**empresário exclusivo**". Com esse propósito, o parágrafo 2º do artigo 74 determina:

Art. 74 (...)



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A análise do dispositivo legal mencionado no início deste tópico (artigo 74, II, da Lei no 14.133/2021) mostra os seguintes requisitos e condicionantes para a contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de uma contratação direta com o artista ou por meio de um empresário exclusivo e a demonstração de reconhecimento do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao **primeiro requisito**, percebe-se que a hipótese de inexigibilidade em questão requer que a contratação seja feita diretamente com o artista ou, por meio de um empresário único.

Resumidamente, abordaremos brevemente o conceito de empresário exclusivo, embora a contratação seja feita diretamente com o artista.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

No que diz respeito à **segunda parte do raciocínio**, é possível notar a conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, o que demonstra a ausência de necessidade de uma das duas formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Destaca-se então a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho¹²:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A notoriedade da **crítica especializada** é demonstrada através da opinião de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar, sem a necessidade de licitação. Essa manifestação, é claro, não é apenas uma menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus diversos critérios de qualidade.

Já em relação à **opinião pública**, é indicado a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possa comprovar a popularidade do futuro contratado.

É importante destacar que, no caso em questão, a diversidade de apresentações em vários municípios, conforme se extrai das notas fiscais, bem como aparição em veículo de mídia pelo artista pode ser considerado indício de reconhecimento da opinião pública. **Contudo, a declaração de que o artista é**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

consagrado perante a crítica especializada ou a opinião pública deve ser emitida pela secretaria de origem, devidamente fundamentada.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese em questão também requer justificativas fundamentadas quanto ao preço (artigo 72, inciso VII, Lei no 14.133/2021) oferecido pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, a Administração deve verificar se o valor cobrado pelo artista ao ente contratante está de acordo com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública. Dessa forma, essa consulta poderá incluir tanto o valor cobrado em eventos particulares quanto em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade, ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra. Foram colecionados notas fiscais de serviços prestados a outros Municípios.

Apresentados os principais requisitos para a hipótese do artigo 74, II, da Lei no 14.133/2021, bem como os documentos comprobatórios, é importante salientar as outras medidas que devem ser tomadas pela Administração Pública.

O art. 72 da nova legislação dispõe sobre os documentos que devem instruir o procedimento de contratação, assim como o art. 1º do Decreto nº 1335/2022 que regulamenta as contratações diretas em âmbito Municipal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

(...)

Do Processo de Contratação Direta

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **deverá ser instruído com os seguintes elementos:**

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

O inciso I dispõe o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O **primeiro passo** para iniciar o processo de contratação direta é formalizar a demanda, o que, no Município de Itaipulândia, pode ser comparado à elaboração da Justificação. É de responsabilidade do setor requisitante formalizar a necessidade de contratação, apresentando a justificativa adequada, o quantitativo necessário de bens/serviços e a data limite para o atendimento da necessidade.

A contratação direta de artista, de acordo com o artigo 74, II, da Lei no 14.133/2021, requer detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção, roteiro, figurino e cenário equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa (inc. IV).

Importante destacar que houve a juntada dos documentos de regularidade fiscal. **Contudo, necessário juntar certidões de regularidade**



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

trabalhista, FGTS, de inexistência de processo de falência e de inexistência de impedimentos de licitar com o TCE-PR e o TCU, da empresa TERRIVEL MUSIC EDITORA MUSICAL LTDA.

Minuta do contrato não foi anexada, logo, impossível a avaliação jurídica. No entanto, nota-se que nas obrigações previstas no termo de referência, tem-se a obrigatoriedade de recolhimento do ECAD é de responsabilidade do município, onerando desnecessariamente o ente público.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela adoção das recomendações mencionadas ao longo desse parecer jurídico, ou sejam justificados o seu não acatamento.**

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, a qual não é vinculativa para a decisão do gestor, cabendo a Autoridade Competente optar entre sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade. Ainda, a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, ela não possui a função de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

De arremate, a presente manifestação deverá ser submetida à consideração superior, devendo o ser encaminhada ao Secretário responsável, para análise e considerações que se fizerem necessárias, após deverá ser promovido seu acolho e posteriormente ser encaminhado ao Departamento de Licitações para as necessárias providências e o respectivo andamento.

É o parecer.

Itaipulândia, 16 de junho de 2025.

CARLA ELIANE MOHR

OAB-PR nº. 68248



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c1b68051-d69e-498c-818e-6c59a405bfae



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **inexigibilidade show turismo.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em <https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNzZwNDh9.1K5fSlrW4-HEQ6L8RrfglpPloSFoU1WWPKAvdEJfR9M> ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **CARLA ELIANE MOHR**, em 16/06/2025 às 14:33:16.

Código de verificação: 8b5e5af0-60ff-47e8-aaed-886f2ed0e346



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.